



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

LEI MUNICIPAL Nº 1642/2020, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020.

AUTORIZAÇÃO DE MEDIDAS EXCEPCIONAIS NO ÂMBITO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DO TRANSPORTE ESCOLAR, ADIANTAMENTO DE VALORES EM DECORRÊNCIA DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E OUTRAS MEDIDAS EM FACE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVIRUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAJEADO DO BUGRE.

ROBERTO MACIEL SANTOS, Prefeito Municipal de Lajeado do Bugre - RS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo **Art. 82, Inciso IV** da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte;

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Lajeado do Bugre, autorizado a promover, em caráter extraordinário e excepcional, na forma desta Lei, o pagamento de adiantamento contratual, em até 30% (trinta por cento) do valor do contrato do último pagamento efetuado aos prestadores de serviços do transporte escolar, como auxílio financeiro, regularmente contratados por meio de processos licitatórios, em decorrência da suspensão das atividades educacionais e consequente suspensão da prestação de serviços, como medida para mitigar os reflexos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19).

§ 1º O adiantamento contratual correspondente ao percentual de até 30% (trinta por cento) do valor contratado recebido pelo último pagamento efetuado aos transportadores de serviços Escolares, regularmente contratados pela Prefeitura de Lajeado do Bugre, desde que formalizado por meio de aditivo contratual firmado entre as partes contratantes e contratada.

§ 2º A adesão ao regime de adiantamento contratual, de que trata esta Lei é voluntária e dependerá de manifestação de interesse do transportador escolar com formalização em respectivo aditivo contratual.

§ 3º O valor do adiantamento contratual, será devidamente compensado e abatido quando da retomada das atividades educacionais e da prestação de serviço de transporte escolar, de forma fracionada, no mesmo número de parcelas do adiantamento recebido, o que será anuído no aditivo contratual a que alude o parágrafo 1º deste artigo.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

adiantamento recebido, o que será anuído no aditivo contratual a que alude o parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º O pagamento do adiantamento contratual a que alude este artigo iniciará-se em até 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, e perdurará até a data de início da retomada das atividades educacionais e da consequente prestação de serviços de transporte escolar, tendo, no entanto, como limitação máxima o prazo de 2 (dois) meses, o que ocorrer primeiro, sendo pago, proporcionalmente, se for o caso, a depender da data de retomada das atividades educacionais.

§ 5º O adiantamento contratual a que alude este artigo pressupõe a manutenção do vínculo contratual e pronto restabelecimento da prestação de serviços de transporte escolar quando da retomada das atividades educacionais, ficando o prestador à disposição do Município sob a forma de sobreaviso diante do potencial retorno da prestação de serviços correspondente, o que será devidamente anuído no aditivo contratual a que alude o parágrafo 1º deste artigo, não podendo o transportador escolar que perceber o adiantamento imiscuir-se de retornar a prestação de serviços ao findar a suspensão das atividades educacionais ou do prazo máximo de dois meses.

§ 6º Se, por qualquer motivo, o transportador escolar contemplado com o adiantamento contratual a que alude este artigo, não promover a prestação de serviços que possibilite a compensação e abatimento pertinentes, ficará como devedor, devendo restituir aos cofres públicos a integralidade dos valores recebidos a títulos do precitado adiantamento contratual, devidamente atualizado monetariamente de acordo com o índice oficial adotado pelo Município, sob pena de inscrição de seu nome em dívida ativa não tributária e o ajuizamento de ações judiciais de cobrança ou de execução.

Art. 2º - O presente adiantamento ora proposto fica condicionado a:

I – não demissão dos empregados afetos à prestação do serviço no período em que perdurar a medida excepcional;

II – Outras condições e contrapartidas a critério da unidade contratante.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE, EM 16 DE SETEMBRO DE 2020.

ROBERTO MACIEL SANTOS

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

VANDERLI ALVES PEREIRA
Secretário de Administração

Prefeitura Municipal de Lajeado do Bugre - RS

Publicado de 16/09/20 a 01/10/20

Local: Muni. da Prefeitura Municipal

Pedro Andenghi
Secretário de Administração